

Acórdão: 14.937/01/1^a
Impugnação: 40.010058200.81 (Coob)
Impugnante: Princetur Turismo e Locação Ltda (Coob)
Autuado: Décio Geraldo de Paiva
PTA/AI: 02.000137875-91
CPF/MF: 661.868.209-63(Autuado)
CGC: 00661342/0001-52 - Fortaleza - CE (Coob.)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - TRANSPORTE INTERESTADUAL - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Irregularidade apurada conforme levantamento efetuado no local da autuação. Legitimidade da exigência fiscal prevista no art. 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de prestação de serviço de transporte de passageiros no percurso de Montes Claros/MG a Foz de Iguaçu/PR desacompanhado de documentação fiscal, no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal série A nº 0082 emitida 03/01/97 pela Autuada Princetur Turismo e Locação Ltda. Exige-se MI(40%), inciso XVI, artigo 55 da Lei 6763/75, formalizadas no AI nº 02.000137875-91 de 11/04/97, fls. 09/11.

Inconformada, a Autuada, devidamente representada por seu sócio gerente apresenta, tempestivamente, Impugnação alegando:

- Ilegitimidade passiva do sujeito passivo, por não ser nem proprietária e nem transportadora do veículo transportador, não tendo nenhuma participação na prestação do serviço de transporte, devendo a obrigação tributária ser de responsabilidade do transportador, apresentando o nome do motorista transportador autônomo, cópia dos dados do veículo às fls. 21 e indicando como proprietário do veículo Garanito Agência de Viagens e Turismo Ltda;
- Emitiu a referida nota fiscal para acobertar prestação a ser iniciada no Estado de Fortaleza, não tendo se viabilizado a prestação do serviço e tal nota foi utilizada por outra pessoa sem o seu consentimento, a prestação do serviço conforme o documento emitido teve origem na cidade de Fortaleza-CE e destino a Foz do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Iguaçu-PR, com retorno a Fortaleza, servindo o território mineiro como trânsito, e ao final pede sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

O Fisco, em análise da Impugnação, face a comprovação da propriedade do veículo reformula o crédito tributário, qualificando no polo passivo da obrigação tributária como Autuada, o transportador Garanito Agência de viagens e Turismo Ltda, e como Coobrigada a remetente Princetur Turismo e Locação Ltda, fls. 33.

Impugnando o feito fiscal, a nova Autuada vem aos autos e apresenta em seu favor o Certificado de Registro de Veículo Detran/SP atestando que transferiu o registro do veículo para o Sr. Décio Geraldo de Paiva, não podendo responder pelo crédito tributário lançado.

Em nova reformulação do crédito tributário, fls. 65, o Fisco inclui como novo Autuado o Sr. Décio Geraldo de Paiva, excluindo a empresa Garanito Agência de Viagens e Turismo Ltda. Intimado aquele não comparece aos autos, sendo lavrado termo declarando-o revel, fls. 86. O Fisco, orientado fundamentado em parecer da PRFE/Norte exclui do crédito tributário o ICMS e a Multa de Revalidação-MR tendo em vista comprovação da origem da Prestação de Serviço, excluindo-se o ICMS e MR, mantendo-se a MI e os sujeitos do polo passivo da obrigação tributária, fls. 94/96. Intimados os sujeitos passivos não se manifestam.

O Fisco em manifestação aduz que não procede a alegação da Coobrigada de eleição errônea do sujeito passivo, pois emitiu a nota fiscal nº 0082 de prestação de serviço, documento inábil para acobertar a prestação, contrariando o inciso I, art. 73, Anexo V do RICMS/MG.

DECISÃO

Pelas provas dos autos evidenciado esta que o documento fiscal apresentado ao Fisco para acobertar a prestação de serviço de transporte não se prestava para esta finalidade, sendo inábil.

Afastada qualquer dúvida sobre a ocorrência da infração a legislação tributária, a controvérsia dos autos reside na questão da legitimidade passiva da obrigação tributária. As partes carream aos autos provas suficientes para o deslinde da questão, e a partir destes pode-se concluir sobre as responsabilidades das partes envolvidas.

A responsabilidade do transportador decorre do artigo 21 da Lei 6763/75, respondendo pelo imposto devido em prestações desacobertadas de documentação fiscal. *In verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária

II - os transportadores. (grifamos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade da Coobrigada decorre do fato de haver emitido documento fiscal inábil para acobertar da prestação de serviço de transporte interestadual, sendo esta contribuinte do imposto em seu Estado de origem.

Tendo a prestação do serviço de transporte iniciado em Fortaleza/CE, sendo daquele a competência para tributar a prestação. O Fisco exclui do crédito tributário a obrigação principal, mantendo a Multa Isolada, inciso XVI, art. 55 da Lei 6763/75, por descumprimento da obrigação acessória. *In verbis*:

Art. 55 -

XVI - Por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação,

Do ponto de vista fático, percebe-se o encaixe perfeito da situação da lide com a descrita nos dispositivos citados, concretizando-se a imputação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA/ES